

DO PATROCÍNIO JUDICIÁRIO

Relatório apresentado à Comissão Revisora sobre a Parte I, Livro I,
Capítulo IV, do Projecto (1)

Pelo Dr. DOMINGOS PINTO COELHO

Artigo 34.º — Preceito útil sobre o qual nenhuma objecção se oferece. Contém a inovação vantajosa de dispensar, no mandato judicial conferido a quem não seja advogado ou solicitador, o poder de substabelecer: presume-o sem admissão de prova em contrário.

Artigo 35.º — Parece que, no primeiro período, bastaria dizer:

«É obrigatória a constituição do advogado nas causas em que seja admissível recurso».

E seguiria o artigo:

«Mas os solicitadores, etc.».

§ 1.º — Não parece de atender a excepção constante deste §. Em todo o inventário, independentemente do seu valor, podem, mesmo antes da resposta sobre a forma da partilha, surgir ques-

(1) Os artigos do Projecto analisados neste Relatório, correspondem aos arts. 32.º a 44.º do Código (N. da R.).

tões caracterisadamente do direito, como competência do cabeça de casal, legitimidade dos herdeiros por ele indicados, etc. Não parece conveniente entregá-las a solicitador, até de harmonia com o critério do final do corpo deste artigo.

A *Ordem dos Advogados* chegam muitas reclamações de advogados da província, que se queixam da intromissão dos solicitadores em assuntos da sua competência. Não parece de aconselhar que se alarguem de qualquer forma as atribuições destes últimos. As duas regras do art. 35.^o deveriam constituir a norma inalterável.

§ 2.^o — Pareceria conveniente, para evitar questões, substituir assim a primeira parte :

«Se a parte nos casos em que, nos termos supra, deve fazê-lo, não constituir advogado, não será recebida a petição inicial ou a defesa».

Quanto à segunda parte, não se justificará porventura a diferença do rigor para os dois casos previstos : reclamação da parte adversa e verificação pelo juiz. Como é de presumir que a falta resulte de inadvertência, seria mais equitativo e mais conforme à orientação dominante de sanar nulidades em vez de anular, que aos dois casos se applicasse a disposição do último período do § 2.^o, dizendo-se :

«... se o fôr, poderá a parte contrária, dentro de cinco dias a contar da entrega do duplicado, reclamar contra a nulidade; e quer neste caso, quer quando o juiz, ainda não havendo reclamação, verifique aquela nulidade, ordenará seja a parte notificada para, dentro de prazo certo, constituir advogado que ratifique o processado, sob pena de ficar sem efeito a acção ou a defesa».

§ 3.^o — Proponho a sua eliminação pelas razões supra. Rara será a comarca onde não haja advogado. E será sempre fácil escolhê-lo em comarca próxima.

Artigo 36.º — De harmonia com o que fica dito àcerca do art. 35.º, proporia se dissesse :

«Nas causas em que não seja admissível recurso, podem as próprias partes, etc.».

Artigo 37.º — Sem reparo. Apenas deverá substituir-se o termo «articulado» do § 2.º por «alegação».

Artigo 38.º — Sem reparo, apenas com a alteração de, em vez de «primeiro articulado», se dizer : «a petição inicial ou a defesa».

Da generalidade do preceito deve deduzir-se que nos poderes do mandatário se compreende também o de substabelecer.

Artigo 39.º — A 1.ª e 3.ª alíneas deste artigo não se justificam. Obedecem à preocupação de evitar que o advogado abuse dos poderes do seu mandante em contrário ou além da vontade deste, suposição esta que fere o bom nome da profissão, muito embora tal não fosse — como decerto o não foi — a intenção do ilustre autor do projecto.

Entre constituintes e seus advogados habituais estabelecem-se relações de mútua confiança que se não compadecem com a inovação, que o artigo se propõe criar, de se tornar necessário não só nova procuração para cada causa, mas ainda, que nela se individue a causa respectiva.

É de uso frequentadíssimo que bancos, sociedades, entidades colectivas, etc., tenham organizado o seu contencioso, porque as suas funções os obrigam não só à solução de casos jurídicos, mas a comparecerem nos tribunais como réus ou autores em numerosos pleitos.

Forçar a redigir e assinar uma procuração para cada caso judicial, é criar um incómodo não apenas inútil, mas até certo ponto ofensivo, nos termos expostos.

Além disso, pode a exigência criar, em casos urgentes ou quando o constituinte esteja ausente ou impossibilitado do outorgar, prejuízos graves.

Quanto à alínea 2.ª), não oferece os mesmos inconvenientes, mas não parece ter utilidade.

Em conclusão: pareceria preferível suprimir todo o artigo.

Artigo 40.º — Este artigo está relacionado com o que no anterior se preceituou. E portanto, desde que se omita o art. 39.º, o 40.º fica sem razão de existir.

§ único. — A inovação referente aos poderes para receber a primeira citação é perigosa; logo surgiria a dificuldade de saber qual o prazo para a defesa: deveria esta ser apresentada no prazo normal, como se a citação atingisse o mandante? A violência seria grande, pois, na maioria dos casos, só o próprio interessado pode fornecer os elementos para a defesa.

Conceder dilação, seria contraditório com o princípio que fundamenta a inovação; além de que, deveria a dilação ser diversa conforme a região onde estivesse o mandante.

Por tudo isto, parece preferível suprimir também o § único.

Artigo 41.º — Sem reparo.

Artigo 42.º — O princípio posto neste artigo deveria ser restrito às afirmações ou confissões não só expressas, mas «escritas». Parece óbvio o perigo de o ampliar às «orais», cuja latitude e até cuja existência seria sujeita a dúvida.

Acresce, no que respeita ao direito reservado à parte, de «rectificar» ou «retirar», a dificuldade de marcar o começo do prazo de cinco dias; pois a parte, na maioria dos casos, ignorará a afirmação ou confissão.

Parece, pois, preferível manter o princípio do art. 233.º do Código de Processo Civil, com as ampliações, que já são de alcance talvez excessivo, dos arts. 63.º § 1.º e 96.º do decreto n.º 21.287.

Artigo 43.º — De acôrdo. Seria conveniente, para evitar delongas que podem ser prejudiciais ao advogado renunciante, acrescentar no final do § único:

«É lícito ao advogado requerer a fixação do prazo logo na petição em que requeira a renúncia e notificação».

Artigo 44.º — De acordo. Mas seria equitativo acrescentar no fim :

«... salvo provando que fez as diligências necessárias e é doutrem a culpa».

Artigo 45.º — Para a inovação ter eficácia completa, deveriam suprimir-se as palavras «ser admitido a».

E deverá acrescentar-se no final: «ou à parte cuja gestão assumiu».

Artigo 46.º — Parece útil inovação, desde que se introduzam as modificações seguintes :

Em seguida às palavras do § 1.º : «não será admitido a intervir» acrescentar : «e da petição se dará cópia à parte contrária afim de que ela, querendo, use de igual direito». As palavras finais do artigo parece deverem ser suprimidas, porque a faculdade que o artigo concede, está expressamente subordinada por ele à hipótese de se suscitarem «questões técnicas».

Não se verificando a hipótese, deve o juiz indeferir. Se se verifica, será o advogado, e não o juiz, a pessoa competente para ajuizar da sua preparação.

§ 2.º — Não parece conveniente dar ao técnico os direitos e deveres dos mandatários judiciais, o que poderia originar conflitos com o advogado. Parece preferível dizer que o técnico deverá prestar a sua colaboração, subordinando-se à direcção do advogado.

Artigo 47.º — De acordo. É reprodução do art. 15.º do Código de Processo Civil, com melhor redacção; mas de harmonia com o Estatuto Judiciário, deve a pena disciplinar ser aplicada pela *Ordem*, à qual o Juiz participará o ocorrido; deverá, pois, suprimir-se o § único.

Artigo 48.º — O primeiro período conjuga-se com o § único. Ora não parece haver necessidade de obrigar o advogado constituído a subestabelecer.

É mais simples e é de uso frequente nomear mais de um advogado ou solicitador no mesmo mandato.

O que poderia preceituar-se (embora a prática já assim o tenha estabelecido) é que, em tal caso, não pode funcionar mais que um advogado ou solicitador no mesmo acto; e que as intimações ou notificações devem ser feitas ao primeiro dos advogados ou dos solicitadores nomeados, devendo, porém, sê-lo ao imediato se aquele não fôr encontrado.

Terá isso até a vantagem de facilitar a marcha do processo.

Quanto ao 2.º período, julgo-o absolutamente inaceitável.

Uma das mais imprescindíveis garantias asseguradas a quem tem de recorrer a juízo, é a livre «escolha» do advogado ou do solicitador em quem confie.

Para mais, o artigo haveria de oferecer na aplicação dificuldades insolúveis.

Não se acordando os autores entre si ou os réus entre si na escolha de advogado ou solicitador, como resolver o desacordo?

Não me consta que da situação vigente tenham resultado inconvenientes sensíveis. Mas, ainda no caso contrário, seriam tais inconvenientes muito menos graves do que a violência de impôr a um litigante mandatário em que não confie!

Este artigo parece conjugar-se com o 428 — cuja doutrina reputo absolutamente inaceitável.

Acresce, porém, que, bem confrontados os textos dos dois artigos, parece haver entre eles antinomia; pois, ao passo que o art. 48.º só admite mais de um mandatário havendo incompatibilidade de defesas, o 428.º admite que, mesmo depois do juiz entender que não existe incompatibilidade, haja mais de uma contestação, o que presuppõe mais de um advogado.

Domingos Pinto Coelho